

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2007**

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autora:** Deputada Sandra Rosado

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O presente projeto, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, pretende alterar a redação do inciso IX, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a encaminhar, mensalmente, aos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

A nobre Deputada Sandra Rosado esclarece que o objetivo desta proposta é criar condições para que os municípios realizem, com base nos relatórios das ocorrências, o planejamento do trânsito e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes automobilísticos.

**A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Viação e Transportes, oportunidade em que foi aprovada pelos seus insignes membros**, com emenda apresentada pelo eminente Deputado Relator José Airton Cirilo, que propõe a alteração da periodicidade do envio do relatório das ocorrências de trânsito.

O Deputado Relator da Comissão de Viação e Transportes entende que a periodicidade mensal proposta pelo Projeto de Lei nº 444/2007 é muito curta, podendo provocar distorções na análise das informações e, por conseguinte, nas conclusões dos estudos, sugerindo o envio semestral dos dados aos Municípios.

**É o relatório.**

## **II – Voto do Relator**

O Projeto de Lei nº 444/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.

Desta forma, a presente iniciativa preenche os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, necessitando de pequeno retoque quanto à técnica legislativa.

Somente para ilustrar, sem pretender apreciar o mérito da questão, é necessário louvar a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado, que visa à diminuição do número de acidentes de trânsito em nosso país.

Efetivamente, medidas concretas precisam ser adotadas neste sentido.

Conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.

No Brasil, morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito. Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o segundo problema de saúde pública do país, só perdendo para a desnutrição;

- De acordo com o estudo “Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras” realizado pelo

IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano;

- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo revelou que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes**;

Neste contexto trágico é que surge o presente projeto, que, certamente, contribuirá para aumentar a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres, na medida em que **estabelece um intercâmbio de experiência e informação entre os Departamentos de Trânsito dos Estados com os órgãos executivos de trânsito dos Municípios**.

Realmente, é inconcebível que, na era da informática, **órgãos públicos, que desenvolvem atividades semelhantes, permaneçam incomunicáveis, retendo informações preciosas relativas às ocorrências de trânsito, em detrimento da segurança da população**.

À luz de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa **do Projeto de Lei nº 444/2007 e da emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Viação e Transporte, com a emenda que apresento em anexo, acrescentando artigo inaugural com o objeto da lei.**

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**

**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **Projeto de Lei nº 444, de 2007**

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA**

Acrescente-se o art. 1º, ao Projeto de Lei nº 444/2007, da nobre Deputada Sandra Rosado, renumerando-se os subseqüentes, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta lei altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, mensalmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

**Art. 2º** – O inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**